



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

071/2022

Do Setor de Contabilidade

Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: **Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº12/2022.**

Prezado (a):

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, feito pelo Ver. Enrique Civeira referente ao projeto de lei ordinária nº12/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

De início, cumpre registrar, para atender com maior brevidade o imenso volume de pedidos de análise contábil por parte desse setor que ora está completamente demandado com as entregas dos demonstrativos contábeis do Presidente do Legislativo do exercício 2021 e com todas as informações cobradas pelo TCE/RS que tempestivamente se encerram em 30/03/2022, foi solicitado o auxílio da empresa de consultoria técnica que presta serviço para o legislativo municipal, IGAM: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Ressalte-se, ainda, que o labor do setor contábil atende de forma sazonal as demandas exigidas pelo TCE/RS, STN e Receita Federal, tendo concentração em datas estabelecidas, diante disso, para não prejudicar o andamento dos PL para as necessidades do município foi necessário o auxílio do IGAM, que consta com uma grande equipe de contadores para análise de muitos projetos, nesse sentido que fora utilizada, sendo que em nenhum momento teve negativa de análise por esse servidor.

Os pareceres constam anexados com esse memorando.

Uma observação foi constatada por essa contadoria, que não consta no parecer do IGAM, referente às rubricas que constam no orçamento e as que são solicitadas para abertura de crédito especial. Esse crédito especial (12.02.08.244.0252.4001 –

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 – 8629 (55)3241-

8611 <http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br>



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

3.31.90.13 Obrigações Patronais) já consta na LOA de 2022, dessa forma não deve ser tratado como crédito especial e sim como crédito suplementar conforme inciso I do Art. 41 da Lei 4.320/64. Conforme demonstrativo abaixo:

12.02.08.244.0262.4001	PESSOAL E ENCARGOS		700,00
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1133 - 0	50,00
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1177 - 0	50,00
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1116 - 0	50,00
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1258 - 0	50,00
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1278 - 0	50,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1116 - 0	50,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1177 - 0	50,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1278 - 0	48,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1258 - 0	50,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1133 - 0	50,00
3319011000000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1133 - 0	52,00
- 3319013000000	OBRIGAC S PATRONAIS	1177 - 0	50,00
- 3319013000000	OBRIGAC S PATRONAIS	1258 - 0	50,00
- 3319013000000	OBRIGAC S PATRONAIS	1116 - 0	50,00
- 3319013000000	OBRIGAC S PATRONAIS		

Fonte: Sant'Ana do Livramento. LEI Nº. 7.803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: <http://www.sdolivrimento.com.br/nonaccs/painel/contas/569.pdf>. Acesso em: 06 de Abril de 2022.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 06 de Abril de 2022.


Álvaro Couto Monson
Contador

Porto Alegre, 1º de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.958/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no orçamento vigente.

II. O Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, estando sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320.

No que tange ao art. 3º, sugere-se que seja alterada a sua redação, pois encontra-se em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998¹, em função de estar revogando as disposições em contrário, sem indicar qual artigo ou Lei a ser revogada. Sugere-se a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei para "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Ressalta-se, este item, não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade do Projeto de Lei, e sim, uma melhor apresentação da técnica legislativa, e esta alteração poderá ser feita por ementa parlamentar.

III. Nesses termos, *opina-se pela viabilidade técnica* do Projeto de Lei, de 2022, ficando a sugestão de alteração da redação do art.3º do PL. (Lembrando que esta alteração poderá ser feita por ementa parlamentar).

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, reading "Tânia C. H. Greiner". The signature is fluid and cursive, written over a light background.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.